



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66339 - GO
(2021/0127434-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : POLLYANNA SILVA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
EVERTON DIEMES GONÇALVES CORREIA - GO052829
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o **writ**, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

III. No caso, não obstante a recorrente alegue que existem, nos autos, outros elementos a respaldar seu direito líquido e certo à nomeação, isto é, o surgimento de vagas, o fato é que a inicial está alicerçada no cumprimento da sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, que determinou "a convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE".

IV. Diante desse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, em hipótese análoga, já decidiu que "o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório" (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 53.291/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021; e AgInt no RMS 53.879/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.339 - GO
(2021/0127434-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Narra a Agravante que participou do concurso público para ingresso no cargo de Soldado de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, regulado pelo Edital de Abertura de nº 01, de 17 de outubro de 2012.

Discorre que atingiu o total de 76 (setenta e seis) pontos na primeira etapa (prova de conhecimentos), motivo pelo qual participou e foi aprovada em todas as etapas do certame, restando ao final classificada na colocação de nº 212, na Região Metropolitana – Feminino.

Ressalta que o concurso previa apenas 65 vagas para o cargo de Soldado de 2º Classe – Feminino - Região Metropolitana de Goiânia, mais 10 % (dez por cento) destinadas ao cadastro de reserva, sendo o último majorado para 50% (cinquenta por cento), após a realização de termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e o Estado de Goiás.

Aduz que mesmo com majoração do número de vagas para o cadastro de reserva, não foi suprida a necessidade de contratação da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Pontua que o Ministério Público ingressou com ação civil pública questionando a contratação inconstitucional pelo Estado de Goiás de Militares na condição de temporário, os chamados SIMVE's (Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual).

Comprova que a ACP foi julgada parcialmente procedente condenando o Estado de Goiás nos seguintes termos:

[...] ANTE o EXPOSTO, conheço de recurso de apelação cível e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença objurgada, tão somente para determinar que a convocação do quantitativo de aprovados seja correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. [...]

Diante da sentença favorável e da manutenção do acórdão, o Ministério Público de Goiás ingressou com Execução Provisória (DOC. 11 da Exordial)

requerendo a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE.

Alega que o Estado de Goiás convocou o total de 732 aprovados no certame no dia 13/11/2015, sendo 40 Cadetes, 07 Soldados Músicos, 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF, 42 Soldados Feminino e 369 Masculino para a Região Metropolitana de Goiânia, conforme se verifica pelo Diário Oficial em anexo (DOC. 12 da Exordial), E, inclusive, já os convocou para a Triagem de Documentos (DOC. 13 da Exordial).

Todavia, o Recorrido cometeu inúmeras ilegalidades, pois não cumpriu a ordem judicial conforme disposto na sentença e mantido no acórdão, no sentido de convocar as aprovadas em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE (DOC. 17 da Exordial), faltando ainda, nesse particular, nomear 45 Soldados – Feminino (DOC. 18 da Exordial).

Ademais, conforme se verifica pelo documento em anexo (DOC. 14 da Exordial) 13 treze candidatas femininas nomeadas para a Região Metropolitana de Goiânia e convocadas para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada, ou seja, existem ainda 13 vagas a serem preenchidas.

Além disso, vão ser movido 150 policiais militares para a Região de Rio Verde/GO e, virtude de decisão judicial (DOC. 21 da Exordial), surgindo assim necessidade de reposição desse quantitativo em caráter de urgência, assim sendo necessária a nomeação de mais 15 candidatas para a Região Metropolitana.

Salienta-se também que, a Lei nº. 17.866/2012 (DOC. 15 da Exordial) que fixa o efetivo da Polícia Militar de Goiás aumentou para 30.741 o número de policiais militares e nem todos os nomeados suprirão essa demanda, ou seja, os demais candidatos aprovados no certame em tela como cadastro de reserva e que não foram convocados possuem direito líquido e certo a serem nomeados.

Posto isso, necessária à imediata nomeação e posse para o preenchimento das 73 vagas de Soldados Femininos de 2ª Classe da PMGO disponíveis para a Região Metropolitana de Goiânia, por meio de Lei ou em cumprimento de ordem judicial, incluindo assim, a Agravante.

Isso porque, para a Região Metropolitana de Goiânia foram nomeadas as candidatas aprovadas até a 140ª classificação e, como são 73 vagas disponíveis, o Recorrido deve nomear até as candidatas classificadas na posição de nº 213, incluindo, portanto, a Recorrente, que restou classificada na posição de número 212, possuindo, portanto, o direito líquido e certo em ser nomeada e empossada.

Impetrado o remédio constitucional, a liminar foi indeferida.

Desse modo, após então esgotadas as vias recursais cabíveis no âmbito do TJGO, o Agravante interpôs Recurso Ordinário, com o objetivo de reformar em sua totalidade o Acórdão ora combatido, contudo, em decisão monocrática, foi negado provimento ao Recurso Ordinário, com óbice na Súmula 568/STJ e Art. 34, XVII, b, do RISTJ.

Desta feita, inconformado, o Agravante interpõe o presente Agravo interno, pugnando pela reforma da decisão e o provimento do recurso ordinário interposto, com intuito de ter reformada a r. Sentença e concedida a segurança pleiteada.

(...)

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, e um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha, já que a Recorrente juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeada e empossada para o cargo de Soldado de 2ª Classe.

Explico:

Conforme vem sustentando a Agravante desde a sua Exordial, o julgado da Ação Civil Pública-ACP é apenas mais um elemento (prova) que tem como objetivo, comprovar o direito líquido e certo da Recorrente de ser nomeada e empossada no cargo.

Além disto, conforme anteriormente demonstrado, para a Região Metropolitana foram convocados 140 Soldados de 2ª Classe – Feminino Por outro lado, a Agravante comprovou o surgimento de 45 (quarenta e cinco vagas), posto que o Estado não convocou as candidatas em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE.

Ademais, a Recorrente demonstrou o surgimento de 15 (quinze) vagas em função da remoção de policiais militares, por ordem judicial, para a cidade de Rio Verde.

Ainda, a Agravante comprovou que o Estado de Goiás convocou o total de 42 Soldados Feminino para a Região Metropolitana, no dia 13/11/2015, contudo, desses candidatos 13 (treze) não apresentaram os documentos necessários para a nomeação.

Igualmente, veja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Pelo exposto, considerando a comprovação do surgimento de vagas em quantitativo necessário para alcançar a Recorrente, foi que a mesma pleiteou a concessão da segurança.

Ademais, a fundamentação de que - eventual concessão da ordem aqui nesta ação mandamental teria por efeito imediato o ingresso dos demais beneficiados pela sentença também nestes autos, a fim de que fosse observada a regular ordem classificatória de nomeações, situação que demandaria a instauração de incidente de liquidação do título judicial, em evidente tumulto processual – não merece prosperar, pois, nos termos do art. 506 do CPC, 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros'.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, o decidido nos presentes autos não geraria efeito **erga omnes** a todos os candidatos que participaram do concurso, pois a sentença proferida numa ação individual, cujos efeitos do seu comando, repito, embora possam beneficiar terceiros em ações individuais, atingem apenas as partes litigantes, conforme estabelece o art. 506 do CPC.

(...)

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que o recurso ordinário seja provido e reformada a r. sentença, a fim de conceder ao Agravante a segurança pleiteada" (fls. 448/457e).

Por fim, requer o provimento do recurso "para que seja dado provimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto, a fim de que a r. Sentença seja reformada e concedida a segurança pleiteada" (fl. 457e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 463/468e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66.339 - GO
(2021/0127434-3)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : POLLYANNA SILVA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
EVERTON DIEMES GONÇALVES CORREIA - GO052829
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o **writ**, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

III. No caso, não obstante a recorrente alegue que existem, nos autos, outros elementos a respaldar seu direito líquido e certo à nomeação, isto é, o surgimento de vagas, o fato é que a inicial está alicerçada no cumprimento da sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, que determinou "a convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE".

IV. Diante desse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, em hipótese análoga, já decidiu que "o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório" (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 53.291/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021; e AgInt no RMS 53.879/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a nomeação da impetrante, ora recorrente, para o quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Quanto à pretensão mandamental, extrai-se da petição inicial:

"A Impetrante é candidata regularmente inscrita no Concurso da Polícia Militar do Estado de Goiás para o Cargo de SOLDADO de 2ª Classe - Região Metropolitana de Goiânia regulado pelo Edital de Abertura de nº 01, de 17 de outubro de 2012, em anexo (DOC. 05), que provas as seguintes fases:

- ž 1ª Etapa - Prova de Conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório;
- ž 2ª Etapa - Teste de Avaliação Física de caráter eliminatório;
- ž 3ª Etapa - Avaliação Médica e Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
- ž 4ª Etapa - Avaliação da vida pregressa e Investigação Social, de caráter eliminatório.

A Impetrante atingiu 76 postos na 1ª Etapa e foi devidamente aprovada em todas as demais etapas do Certame, restando ao final, classificada na 212ª posição, conforme se verifica pelo Boletim de Desempenho em anexo (DOC. 04).

Todavia, uma vez que o Edital do certame no Anexo I - Quadro de Vagas, Quadro I, previa apenas 65 vagas para o cargo de Soldado de 2ª Classe - Região Metropolitana de Goiânia, restou a Impetrante inclusa no cadastro de reserva (DOC. 24).

Entretanto, em razão do número de vagas ofertadas ser irrisório, foi firmado entre o Ministério Público e o Estado de Goiás Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (DOC. 06), nos seguintes termos:

(...)

Ou seja, de 10%, o cadastro de reserva passou para 50%, mas mesmo assim não supriu-se a necessidade de novas contratações de policiais militares no Estado de Goiás, conforme demonstraremos adiante.

O concurso foi homologado em 17/11/2013, sendo previsto no Capítulo I, item 4 do Edital que teria validade de um ano a contar da publicação da homologação do resultado final e, foi prorrogado por igual período, conforme se verifica do Diário Oficial em anexo (DOC. 07) Infere-se, assim, que o Certame finalizou-se em 17/11/2015.

Contudo, judicialmente seguiu-se uma batalha pela nomeação dos candidatos classificados dentro do número de vagas e de reserva técnica,

em razão da desistência dos classificados, do grande número militares contratados a título precário com o exercício nas atividades próprias dos cargos submetidos a esse concurso, bem como, da real necessidade de contratação de mais policiais militares e existência de dotação orçamentária disponível.

Oportuno registrar que o Ministério Público, por meio de um Ação Civil Pública nº 201304464851 (DOC. 08) noticiou a contratação de forma inconstitucional pelo Estado de Goiás de militares temporários, os chamados SIMVE's (Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual), os quais exerciam atribuições típicas concedidas pela Constituição Federal a Polícia Militar, como o policiamento ostensivo, segurança e preservação de ordem pública e estavam preterindo o direito de nomeação dos aprovados no certame em tela.

Neste sentido, requereu o Ministério Público ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da Investidura dos militares temporários, o consequente desligamento e a proibição de novas contratações dos SIMVE's, bem como, a obrigação do Estado de Goiás em convocar e nomear todos os aprovados no concurso público para soldado e cadete, inclusive, os integrantes do cadastro de reserva, até que se alcançasse a quantidade de PM's temporários admitidos pelo Estado de Goiás, ou o valor dispendido com as subsídias do SIMVE, pedidos estes que foram acolhidos na r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (DOC. 09).

Irresignado, o Estado de Goiás interpôs Apelação ao Tribunal de Justiça Estadual objetivando a reforma da r. sentença, contudo, enquanto se aguardava o julgamento do recurso e a fim de resolver a celeuma quanto à inconstitucionalidade ou não da Lei nº. 17.882/2012 (SIMVE), o STF através da ADI nº. 5163/50 a declarou inconstitucional em 18/05/2015 (Ata e 6912015. DJE nº 91). E brilhantemente, a acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível (DOC. 10) deu apenas parcial provimento ao recurso e manteve a condenação do Estado de Goiás nos seguintes termos:

(...)

Diante da sentença favorável e da manutenção do acórdão, o Ministério Público de Goiás ingressou com Execução Provisória (DOC. 11) requerendo a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Intimado, o Impetrado em cumprimento à Execução Provisória convocou o total de 732 aprovados no certame no de 13/11/2015, sendo 40 Cadetes, 07 Soldados Músicos, 28 Soldados Femininos e 246 Masculinos para a Região do Entorno do DF, 42 Soldados Femininos e 389 Masculinos para a Região Metropolitana de Goiânia, conforme se verifica pelo Diário Oficial em anexo (DOC. 12). E, inclusive, os convocou para a Triagem de Documentos

(DOC. 13).

Todavia, o Impetrado cometeu inúmeras ilegalidades. pois não cumpriu a ordem judicial conforme disposto na sentença e mantido no acórdão, no sentido de convocar as aprovadas em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsidio do SIMVE (DOC. 17), faltando, ainda, nesse particular, nomear 43 Soldados Feminino (DOC. 18).

Ademais, conforme verifica-se pelo documento em anexo (DOC. 14) 13 (treze) candidatas femininas nomeadas para a Região Metropolitana de Goiânia e convocadas para a Triagem de Documentos não compareceram na data estipulada, ou seja, existem ainda 13 vagas a serem preenchidas.

Além disso, vão ser removidos 150 policiais militares para a Região de Rio Verde/GO em virtude de decisão judicial (DOC. 21), surgindo, assim necessidade de reposição desse quantitativo em caráter de urgência, assim sendo necessária a nomeação de mais 15 candidatas para a Região Metropolitana de Goiânia.

Salienta-se também que. a Lei 17.866/2012 (DOC. 15) que fixa o efetivo da Polícia Militar de Goiás aumentou para 30.741 o número de policiais militares e nem todos os nomeados suprirão essa demanda, ou seja, os demais candidatos aprovados no certame em tela corno cadastro de reserva e que não foram convocados possuem direito líquido e certo a serem nomeados.

Posto isso, necessária a imediata nomeação e posse para o preenchimento das 73 vagas de Soldados Femininos de 2ª Classe da PM/GO disponíveis para a Região Metropolitana de Goiânia, por meio de lei ou em cumprimento de ordem judicial, incluindo assim a Impetrante.

Isso porque, para a Região Metropolitana de Goiânia foram nomeadas as candidatas aprovadas até a 140ª classificação e, como são 73 vagas disponíveis, o Impetrado deve nomear até as candidatas classificadas na posição de número 213º, aí incluso a impetrante, que restou classificada na posição de número 212º. Portanto, possui direito líquido e certo de ser nomeada" (fls. 3/6e).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a segurança, ao entendimento de que:

"Quanto ao ponto fulcral, os despiques da impetrante voltam-se contra a conduta omissiva do Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS consistente na omissão dele nomeá-la para o cargo de Soldado Policial Militar 2ª Classe, da Região Metropolitana de Goiás, cargo para o qual aprovou-se no 292º lugar no respectivo concurso público.

Noticia que por meio de tutela liminar concedida em Ação Civil

Pública ajuizada pelo Ministério Público, foi incluída como candidata aprovada no cadastro de reserva, de modo que, surgidas as vagas correspondentes a sua classificação, deveria ter sido nomeada para ingressar na carreira pública.

Consigne-se que a sentença proferida nos autos da ação pública civil acima aludida foi alvo de apelação, cujo julgamento restou assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 17.882/2012 PELA CORTE SUPREMA. NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA EM CADA FASE DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUPERIOR AO CADASTRO DE RESERVAS ATÉ AS AVALIAÇÕES MÉDICA, PSICOLÓGICA E DE VIDA PREGRESSA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CANDIDATOS APTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ORÇAMENTÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não merece prosperar a tese de inadequação da via eleita, sob o argumento de que se pretende realizar controle direto e abstrato de lei por meio da via incidental, porquanto, na verdade, a questão constitucional mostra-se prejudicial a análise do pedido autoral, viabilizando, pois, a arguição incidental de constitucionalidade. Ademais, não se trata puramente de lei em tese, porquanto a lei impugnada possui efeito concreto, gerando de forma direta e imediata seus efeitos. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5163/GO, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei estadual nº 17.882/2012 que criou o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE, por afrontar o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 3. No caso em testilha, o Estado não aplicou a cláusula de barreira no concurso para provimento de cargos de Cadete e Soldado, pois esta se dá por etapa a etapa, conforme restou decidido no RE nº 635739/AL, tendo a Administração permitido a participação de candidatos em número muito superior ao destinado ao cadastro de reserva, gerando expectativa de figurarem na lista final de aprovados aqueles que participaram de todas as fases do certame. 4. Sendo incontroversa a contratação de terceiros (SIMVE), em caráter precário, para suprir carência de pessoal na Corporação da Polícia Militar deste Estado, resta patente o direito de serem os candidatos aprovados e recomendados investidos nos respectivos cargos, porque demonstrada a necessidade do interesse público, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade da medida, em respeito ao bem comum da sociedade e à dignidade da pessoa

humana como vetores que norteiam o ordenamento jurídico pátrio. 5. A investidura dos candidatos aprovados e recomendados deverá se dar em estrita observância da lei de responsabilidade fiscal e diretrizes orçamentárias. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO' (TJGO, APELACAO CIVEL 446485-57.2013.8.09.0051, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2015, DJe 1793 de 27/05/2015).

De se ver, pois, que embora indigitado *decisum* tenha ampliado o cadastro de reserva previsto no edital, não define quem, quantos e qual a ordem dos candidatos beneficiados, particularidades estas que não podem ser aferidas no presente *mandamus*, sob pena de transmutar este remédio heroico em sucedâneo do procedimento de cumprimento (individual) da sentença exarada naquela demanda.

Nos moldes da iterativa jurisprudência deste augusto Pretório:

(...)

Bem por isso, a pretensão aqui deduzida deve ser buscada nos autos em que foi produzido o título executivo que deu sustentação ao pleito inaugural, não estreita via mandamental.

Assim, reitero, eventual concessão da ordem aqui nesta ação mandamental teria por efeito imediato o ingresso dos demais beneficiados pela sentença também nestes autos, a fim de que fosse observada a regular ordem classificatória de nomeações, situação que demandaria a instauração de incidente de liquidação do título judicial, em evidente tumulto processual.

Desse modo, tem-se que a correta interpretação da determinação judicial para que todos os aprovados sejam convocados, constitui tema a ser enfrentado em outra seara que não a deste remédio heroico (cumprimento individual do pronunciamento judicial), avultando-se, ipso facto, a inadequação da via eleita (falta de interesse processual).

Na confluência do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a segurança encarecida, **ex vi** do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, julgando, por conseguinte, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e artigo 175, inciso II, do Regimento deste colendo Tribunal" (fls. 369/372e).

Nas razões do Recurso Ordinário, o recorrente assim se insurgiu, **in verbis**:

"Todavia, Excelência, *data máxima vênia*, ao entendimento adotado pelo TJGO, mas entendemos que essa conclusão não merece prosperar, pois de forma equivocada e célere além do recomendável, o **Desembargador Relator e os demais julgadores, analisaram todo o processo, com fulcro em apenas um único elemento probatório apresentado, que são**

as conclusões apresentadas com base no julgamento da ACP 446485-57.2013.8.09.0051.

Assim, com nessa restrição, os diversos elementos probatórios apresentados no presente Mandado de Segurança, pela Recorrente, não foram nem mesmo mencionados no relatório e voto do Relator.

(...)

Neste diapasão, podemos verificar que Direito Líquido e Certo, é um direito de fácil comprovação, a partir da junção de provas que comprovam a sua existência.

E é exatamente o que temos no caso em testilha, já que a Recorrente juntou diversas provas documentais, que comprovam o seu direito líquido e certo de ser nomeada e empossada para o cargo de Soldado de 2ª Classe.

Explico:

Conforme vem sustentando a Recorrente desde a sua Exordial, o julgado da Ação Civil Pública-ACP é apenas mais um elemento (prova) que tem como objetivo, comprovar o direito líquido e certo da Recorrente de ser nomeada e empossada no cargo.

Além disto, conforme anteriormente demonstrado, para a Região Metropolitana foram convocados 140 Soldados de 2ª Classe — Feminino.

Por outro lado, a Recorrente comprovou o surgimento de 45 (quarenta e cinco vagas), posto que o Estado não convocou as candidatas em quantitativo correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE.

Ademais, a Recorrente demonstrou o surgimento de 15 (quinze) vagas em função da remoção de policiais militares, por ordem judicial, para a cidade de Rio Verde.

Ainda, a Recorrente comprovou que o Estado de Goiás convocou o total de 42 Soldados Feminino para a Região Metropolitana, no dia 13/11/2015, contudo, desses candidatos 13 (treze) não apresentaram os documentos necessários para a nomeação.

Dessa forma, a Recorrente comprovou o surgimento de 73 (setenta e três) vagas durante o certame, motivo pelo qual, considerando que na data da impetração do remédio constitucional havia sido convocado 140 (cento e quarenta) Soldados de 2ª Classe para a Região Metropolitana, houve a convalidação da mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação até o candidato classificado na colocação nº 213, alcançando-se a Recorrente, classificada na colocação nº 212.

(...)

Pelo exposto, considerando a comprovação do surgimento de vagas em

quantitativo necessário para alcançar a Recorrente, foi que a mesma pleiteou a concessão da segurança.

Ademais, a fundamentação de que - eventual concessão da ordem aqui nesta ação mandamental teria por efeito imediato o ingresso dos demais beneficiados pela sentença também nestes autos, a fim de que fosse observada a regular ordem classificatória de nomeações, situação que demandaria a instauração de incidente de liquidação do título judicial, em evidente tumulto processual – não merece prosperar, pois, nos termos do art. 506 do CPC, 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros'.

Nesse contexto, o decidido nos presentes autos não geraria efeito erga omnes a todos os candidatos que participaram do concurso, pois a sentença proferida numa ação individual, cujos efeitos do seu comando, repito, embora possam beneficiar terceiros em ações individuais, atingem apenas as partes litigantes, conforme estabelece o art. 506 do CPC.

(...)

Por todo exposto, resta comprovado à adequação da via eleita. Motivo pelo qual pugna para que o presente recurso seja conhecido e no mérito provido, com intuito de cassar a r. Sentença para que se proceda com o julgamento de mérito do 'mandamus' (fls. 390/397e).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso – por criação de lei ou por força de vacância –, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração" (STJ, RMS 53.495/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Por sua vez, o STF, em regime de repercussão geral, apesar de não ter, peremptoriamente, obstaculizado situações como a ora examinada, condicionou o seu reconhecimento a uma atuação do candidato interessado em demonstrar, de forma cabal, que a Administração Pública agira com arbitrariedade e mediante decisão imotivada, de sorte que apenas o surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso não têm o condão de configurar preterição a direito. Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO

PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);**
- ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);**
- iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

(...)

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016).

No caso, ao que se tem dos autos, a ora recorrente classificou-se fora do número previsto para cadastro de reserva, no concurso público para a carreira policial militar do Estado de Goiás, a teor dos regramentos originais do certame, porquanto classificado em número superior ao contingente estabelecido como cláusula de barreira.

Em razão de uma série de ilegalidades que ainda pendem de debate judicial, houve a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, firmando entre o

Ministério Público local e o Estado de Goiás, bem como o julgamento de uma ação civil pública, sendo que ambos os casos influenciariam a situação jurídica da ora recorrente.

Pelo primeiro (TAC), houve a alteração do percentual admitido para a formação de cadastro de reserva, aumentando de dez para cinquenta por cento das vagas ofertadas para tal; no segundo (ACP), o Poder Judiciário determinou o aproveitamento de todos os candidatos considerados aptos em avaliação psicológica, a fim de que fossem, todos, incluídos em cadastro de reserva – sem observar a cláusula de barreira –, até que se alcançasse o quantitativo de policiais admitidos temporariamente, correspondente ao valor dispendido como o subsídio do SIMVE.

O que a ora recorrente alega, em síntese, é que esses comandos não teriam sido observados, pela Administração Pública do Estado de Goiás, visto que, até o momento, não teria sido convocada. Além disso, aponta "o surgimento de 15 (quinze) vagas em função da remoção de policiais militares, por ordem judicial, para a cidade de Rio Verde (**sic**). Ainda, a Recorrente comprovou que o Estado de Goiás convocou o total de 42 Soldados Feminino para a Região Metropolitana, no dia 13/11/2015, contudo, desses candidatos 13 (treze) não apresentaram os documentos necessários para a nomeação. Dessa forma, a Recorrente comprovou o surgimento de 73 (setenta e três) vagas durante o certame, motivo pelo qual, considerando que na data da impetração do remédio constitucional havia sido convocado 140 (cento e quarenta) Soldados de 2ª Classe para a Região Metropolitana, houve a convolação da mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação até o candidato classificado na colocação nº 213, alcançando-se a Recorrente, classificada na colocação nº 212".

Todavia, não obstante alegue a recorrente o surgimento de novas vagas, por desistência de candidatos, por previsão legal e pelo que restou definido no Termo de Ajustamento de Conduta – que aumentou de 10% para 50% o número de candidatos do cadastro reserva –, o direito da recorrente está calcado na sentença proferida na ação civil pública.

Explica-se. Inicialmente, o regramento original do certame estipulava uma oferta inicial de 65 vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar de Goiás - Região Metropolitana de Goiânia, bem como considerava a formação de cadastro de reserva de apenas dez por cento sobre esse contingente. Desse modo, todo o restante, que a isso sobejasse, seria considerado eliminado (fl. 4e).

O recorrente classificou-se no 212º lugar, para as vagas ofertadas para a Região Metropolitana de Goiânia, ou seja, fora dos dez por cento desse contingente específico (65 vagas), pois estariam em cadastro reserva apenas os 6 candidatos mais bem classificados, de modo que a ora recorrente estaria eliminada.

Com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, tal percentual, para a formação de cadastro de reserva, foi elevado de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Do mesmo modo, por uma simples operação aritmética conclui-se também que a ora recorrente seria considerado eliminada, porque então o cadastro de reserva se formaria com 97 candidatos, até 162ª posição.

Assim, o direito alegado pela recorrente somente poderia surgir pelo provimento judicial exarado no curso da aludida Ação Civil Pública, porquanto nesse processo é que houve a prolação de ordem para que o Estado de Goiás considerasse a nomeação dos candidatos que figurassem em cadastro de reserva, ampliando seu quantitativo para o correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE.

Desse modo, muito embora a impetrante tenha juntado aos autos inúmeros documentos e cálculos, não é possível concluir que o Estado de Goiás a tenha preterido, porquanto somente com a execução da sentença da Ação Civil Pública poderá ser, efetivamente, auferida a inclusão da recorrente em cadastro de reserva, e, assim, a possibilidade de ser nomeada para o cargo de Soldado de 2ª Classe da PMGO.

Com efeito, não obstante a recorrente reitere, nas razões do presente recurso, que existem, nos autos, outros elementos, a respaldar seu direito líquido e certo à nomeação, quais sejam, o surgimento de vagas, o fato é que – além de não ter logrado desincumbir-se do ônus de trazer a prova pré-constituída de que sua classificação estaria dentro do referido quantitativo, muito embora os inúmeros cálculos e ilações matemáticas –, seu direito, consoante expresso na petição inicial, está alicerçado no cumprimento da sentença coletiva, proferida na Ação Civil Pública, que determinou "a convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE".

Dessa forma, correto o posicionamento do Tribunal de origem, ao decidir pela inadequação da via eleita, para fazer cumprir individualmente a sentença proferida na sentença coletiva da referida Ação Civil Pública, consoante já decidiu esta Corte, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SIMVE. DESCARACTERIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- 1. O mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública.**
- 2. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório.**
- 3. Agravo interno não provido"** (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO POR MEIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A pretensão do recorrente não foi deferida pela Corte local devido à ausência de direito líquido e certo a ser reconhecido, pois sua nomeação depende do cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos de ação civil pública.
2. De fato, para configurar-se o direito pretendido – nomeação em cargo público –, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não ocorreu na hipótese. Assim, não se encontra configurado de plano o direito líquido e certo invocado pelo recorrente.
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, firmou-se no sentido de que 'o mandado de segurança não é via adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório' (AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017).**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no RMS 53.291/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o writ, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.
- III. No caso, não obstante o recorrente alegue que existem, nos autos, outros elementos a respaldar seu direito líquido e certo à nomeação, isto é, o surgimento de vagas, pela desistência de 75 candidatos, e 325 vagas, criadas por lei, o fato é que a inicial está alicerçada no cumprimento da

sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, que determinou 'a convocação do quantitativo de aprovados correspondente ao valor atualmente dispendido com o subsídio do SIMVE', requerendo o impetrante, inclusive, 'a comprovação pelo Estado de Goiás, no prazo de 15 dias, da convocação e nomeação de todos os aprovados no certame para Soldado e Cadete, inclusive os ocupantes de cadastro de reserva até que se alcançasse o valor dispendido com os subsídios do SIMVE, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00'.

IV. Diante desse contexto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que, em hipótese análoga, já decidiu que 'o mandado de segurança não é a via processual adequada para dar cumprimento a obrigação prevista em termo de ajustamento de conduta ou em acórdão prolatado em ação civil pública. São ambas espécies de título executivo e, portanto, exigem a instauração do respectivo processo executório' (STJ, AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017). Em igual sentido: STJ, RMS 53.607/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 53.879/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2017).

Nesse mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, RMS 53.607/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017; RMS 53.250/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/04/2017.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 66.339 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0127434-3

Número de Origem:
9073767

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLLYANNA SILVA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

EVERTON DIEMES GONÇALVES CORREIA - GO052829

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLLYANNA SILVA DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253

EVERTON DIEMES GONÇALVES CORREIA - GO052829

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : VALKÍRIA COSTA SOUZA - GO022373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023